

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Dep Alencar Santana Braga)

**Altera a Lei nº 9.504/1997 – Lei Eleitoral –
estabelece a participação obrigatória em
debates de candidatos majoritários no
período eleitoral.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 46-A e 46-B à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 46-A As eleições majoritárias, os candidatos a Presidente da República de partidos que atendam o disposto no caput do artigo anterior deverão participar de pelo menos um debate em cadeia nacional obrigatória de rádio e televisão, a ser regulamentado e organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em primeiro e em segundo turnos, quando houver.

§ 1º Em segundo turno, o candidato deverá participar do debate, estando ou não o partido ao qual pertence enquadrado na condição descrita no *caput* do art. 46.

§ 2º. As regras do debate mencionado no caput serão previamente definidas por resolução pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O debate eleitoral estabelecido no caput será regulamentado e organizado pelos Tribunais Regionais Eleitorais para os cargos de Governador de Estado e para prefeito, em todas as cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, e pelas redes sociais ou outros meios de divulgação nas demais cidades, a critério dos tribunais locais.

§ 4º Os Tribunais Regionais Eleitorais assegurarão que todas as cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores tenham a realização do debate estabelecido neste artigo por meio das emissoras de rádio e televisão com cobertura de transmissão na região abrangida.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior valerá para todas as cidades em que houver segundo turno, podendo também haver transmissão por outras plataformas disponíveis na *internet*.

§ 6º Haverá o debate definido neste artigo com o número de candidatos que comparecerem ao evento ou, havendo apenas um candidato presente, será realizada a divulgação do plano de governo em forma de entrevista.

Art. 46-B. A ausência do candidato ao debate eleitoral definido no art. 46-B implicará, como sanção, a perda do tempo de propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão proporcional ao tempo estimado de participação do candidato ao debate realizado, segundo as regras definidas pelo tribunal eleitoral competente.

§ 1º A sanção definida será aplicada imediatamente após a ausência do candidato ao debate realizado, podendo atingir a propaganda realizada em primeiro e segundo turnos;

§ 2º Se o tempo de propaganda eleitoral em rádio e televisão do candidato for inferior ao tempo estimado de sua participação no debate, a perda do tempo remanescente será aplicada aos partidos da respectiva coligação, em partes iguais, valendo a sanção para a eleição imediatamente posterior ao pleito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Desde o ano de 2009 a chamada Lei Eleitoral passou a exigir dos candidatos aos cargos de prefeito, governador e presidente da república o registro das propostas defendidas, juntamente com os documentos necessários ao registro das candidaturas (inciso IX do art. 11, incluído pela Lei 12.034/2009).

Não é possível admitir, a exemplo do que ocorreu no pleito eleitoral do ano de 2018 para eleição de Presidente da República, que um candidato não compareça a debates eleitorais transmitidos por rádio e televisão, momento em que o plano de governo por ele defendido pode ser apresentado em maiores detalhes e confrontado sua viabilidade,

seja por candidatos adversários, seja por jornalistas credenciados para efetuar questionamentos ao plano de governo elaborado.

É fundamental que o eleitor tenha condições de conhecer as propostas defendidas pelos candidatos que terão papel singular nos destinos dos cidadãos, e a participação de candidatos a cargos majoritários do Executivo a pelo menos um debate, organizado pelos próprios tribunais eleitorais para os cargos majoritários, de forma democrática, se mostra de grande relevância para levar ao eleitor as informações necessárias para formar a decisão do povo que irá às urnas.

A proposta de que seja um debate realizado em cadeia de rádio e televisão tem o objetivo de alcançar o maior número de pessoas possível, podendo ser também utilizadas plataformas disponíveis na internet, a fim de ampliar o público atingido com a transmissão do evento..

Daí a apresentação da presente propositura, como medida de fortalecimento da nossa jovem democracia e garantia da transparência política.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado Alencar Santana Braga